



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100641/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ:	01.362.680/0001-56
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIO MAURI GARBUGIO, MARCO AURELIO JULIEN
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO TAQUARI
NÚMERO OS:	8559/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	16
<b>4. CONCLUSÃO</b>	16
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16



## 1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao despacho do Exmo. Sr. Relator (Doc. digital nº 215175/2021) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo senhor Marco Aurélio Julien - Ex-Prefeito, citado por meio do Ofício nº 410/2021/GAB/AJ, de 07/07/2021 (Doc. digital nº 155649/2021), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de Alto Taquari/MT (Doc. digital nº 155132/2021).

Conforme informação constante no documento digital nº 201289/2021, o Sr. Fábio Mauri Garbugis foi citado através do Ofício de citação nº 409/2021/GAB/AJ, postado nos correios em 09/0/2021, sob o nº DA222552788BR, porém o "AR" foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo de "Não Procurado" (Doc. Digital nº 155647/2021).

Ressalta-se que a defesa preliminar Documento digital nº 169892/2021, trata-se das justificativas apresentadas em favor dos senhores Marco Aurélio Julien (Ex-Prefeito) e Marilda Garofolo Sperandio (Prefeita), autuada em autos digitais (Control-P), o Ex-Prefeito Fábio Mauri Garbugio não apresentou a defesa. Segue o Relatório de análise da defesa apresentada em forma conjunta.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2020**

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 ) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais fora do prazo legal, infringindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram encaminhadas ao TCE em 04/05/2021, fora do prazo legal, houve infringência a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

### **Manifestação da defesa:**

Informa que a prestação de contas anuais de governo referente ao exercício de 2020 foi devidamente protocolada junto ao TCE/MT no dia 16/04/2021, sob o nº 108.152-7/2021, conforme se identifica pelo print abaixo:



servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/aplic/historico/1081527-2021

Capa de Serviços

- Certidão
- Protocolo Virtual
- Sessão Virtual
- Vista Virtual
- Solicitações

EXCLUSIVO AO FISCALIZADO

- Aplic
- Publicações da LRF
- Audiência Pública
- Cadastro Geoobras
- Recomendação/Determinação

### Histórico de Envio - Protocolo

Envio de Carga Erros de Envio Histórico de Envio

Protocolo Número: 108.152-7/2021  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

Competência: Contas de Governo de 2020  
Reenvio: Sim  
Recebido em: 16/04/2021 - 12:32:56

Enviado por: EGNALDO PEDRO DOS SANTOS

Arquivo: 1116615202021.ZIP (15.92 MB)

Tabelas recebidas: 0 Conteúdo: 0

Nome da Tabela	Quantidade
----------------	------------

1 - Contas de Governo de 2020 protocolado no dia 16/04/2021

Ressalta que houve a necessidade de reenvio de informações na Carga Especial de Contas de Governo de 2020, que foi feita na data de 04/05/2021, sob o nº 109.747-4/2021, devido a um equívoco encontrado quando doupload de alguns arquivos pdf anexados no envio anterior. Como segue:

servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/aplic/historico/1097474-2021

Capa de Serviços

- Certidão
- Protocolo Virtual
- Sessão Virtual
- Vista Virtual
- Solicitações

EXCLUSIVO AO FISCALIZADO

- Aplic
- Publicações da LRF
- Audiência Pública
- Cadastro Geoobras
- Recomendação/Determinação

### Histórico de Envio - Protocolo

Envio de Carga Erros de Envio Histórico de Envio

Protocolo Número: 109.747-4/2021  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

Competência: Contas de Governo de 2020  
Reenvio: Sim  
Recebido em: 04/05/2021 - 13:16:37

Enviado por: EGNALDO PEDRO DOS SANTOS

Arquivo: 1116615202021.ZIP (15.92 MB)

Tabelas recebidas: 0 Conteúdo: 0

Nome da Tabela	Quantidade
----------------	------------

2 - Reenvio da carga de Contas de Governo de 2020, protocolado no dia 04/05/2021

#### Análise da defesa:

Os documentos enviados pela defesa comprovam o encaminhamento ao TCE/MT da Prestação de Contas Anuais no prazo legal (Doc. Digital nº 169892/2021, pg. 22 e 23).



**Situação da análise: SANADO**

**FABIO MAURI GARBUGIO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) *Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Convite de Audiência Pública foi publicado em meio oficial, Jornal Eletrônico dos Municípios (AMM), 10/04/2019 e foi disponibilizado no Portal Transparência da Prefeitura em 13/08/2020 (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00).

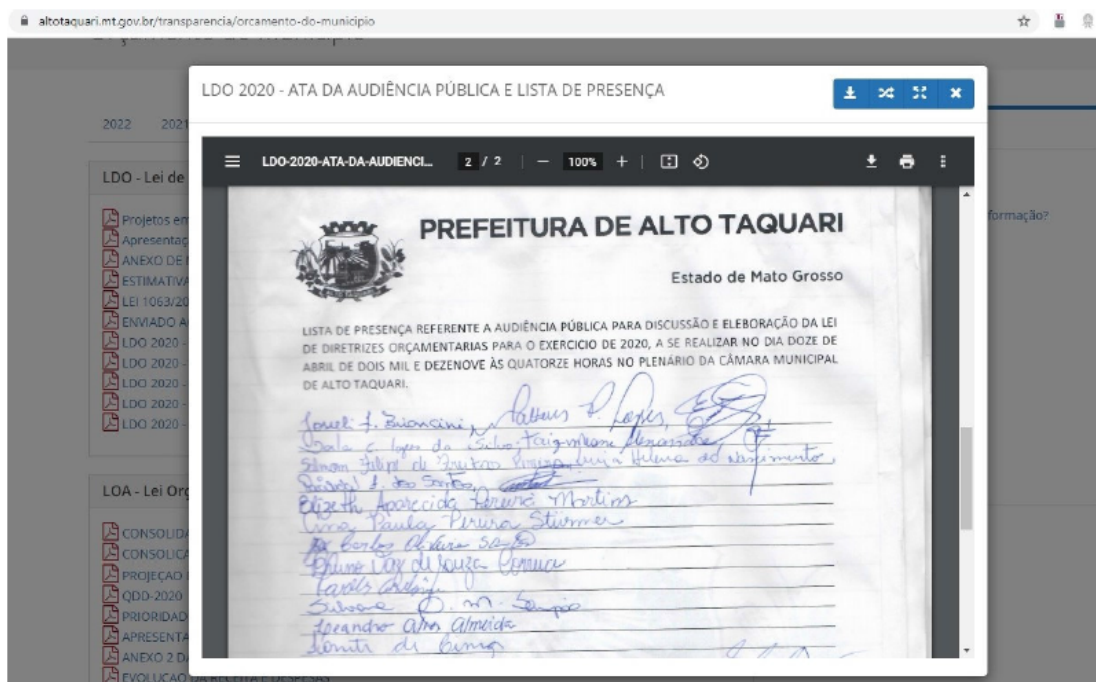
No entanto, não ficou comprovado a realização do evento, pois, a Lista de Presença assinada pelos participantes não foi encaminhada, via Sistema Aplic e nem disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura. O jurisdicionado divulgou somente a Ata de audiência pública realizada em 12 de abril de 2019. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo(Apêndice C).

#### **Manifestação da defesa:**

Inicialmente, é importante destacar que esta alegação foi apresentada pelo Ex-Gestor Sr. Marco Aurélio Julien.

Informa que a audiência pública para discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, foi realizada no dia 12/04/2019, às 14 horas no Plenário da Câmara Municipal de Alto Taquari, conforme documento em anexo (Doc. digital nº 169892/2021, pg. 25 a 29).

Ressalta que na data de 13/07/2021, foi feita uma consulta junto ao livro ata do Município, onde foi encontrada a lista de presença referente a audiência pública da LDO/2020, mas também se verificou a falha. Assim, foi feita a publicação no Portal da Prefeitura, conforme abaixo:



3 - Link: [https://www.altotaquari.mt.gov.br/docs/contas\\_publicas/LDO-2020-ATA-DA-AUDIENCIA-PUBLICA-E-LISTA-DE-PRESENCA\\_2020.pdf?1626284240](https://www.altotaquari.mt.gov.br/docs/contas_publicas/LDO-2020-ATA-DA-AUDIENCIA-PUBLICA-E-LISTA-DE-PRESENCA_2020.pdf?1626284240)

### Análise da defesa:

A defesa admite a ausência de comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, no Site da Prefeitura.

Após verificada a falha disponibiliza no Portal Transparência a Lista de presença da Audiência Pública, referente a discussão da LDO/2020.

Embora a irregularidade tenha sido imputada ao Gestor Sr. Fabio Mauri Garbugio este não se manifestou. Contudo, o Sr. Marco Aurélio Julien apresentou em sede de defesa a documentação/comprovantes que sanam o apontamento.

### Situação da análise: **SANADO**

2.2 ) A LDO referente ao exercício de 2020 não foi publicada em meio oficial, contrariando o artigo 37 da CF/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve publicidade da LDO na imprensa oficial, conforme estabelece o art. 37, C.F., sendo divulgada apenas no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 48, LRF, conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice C).

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a



serem observados pela Administração Pública que consiste na obrigação de publicação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

### Manifestação da defesa:

Justifica que em 04/09/2019 foi publicada na edição nº 3006, as páginas 49 a 54, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, sob o nº 1062/2019. Após a verificação do equívoco na publicação referente a numeração da lei, foi realizada a publicação de errata, na data de 10/09/2019, na edição nº 3310, nas páginas 92 a 93, do mesmo jornal. Conforme imagem a seguir e doc. digital nº 169892/2021, pg. 30 a 32:

The screenshot shows the website interface for the Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso. The main header includes the AMM logo and the text 'Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM'. A navigation menu on the left lists 'Todas edições', 'Todas publicações', 'Edições anteriores', 'Covid-19', and 'Acesso do usuário'. The main content area displays a notice: 'Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 10 de Setembro de 2019.' Below this is the title 'ERRATA DA LEI N.º 1062/2019' and the text: 'ERRATA DA LEI N.º 1062/2019, de 03 de Setembro de 2019, PUBLICADA NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (DOE) EDIÇÃO N.º 3.306, DE 04/09/2019, PÁGINAS N.º 49/54. O Prefeito Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA: Onde se lê: Lei nº 1062/2019. Leia-se: Lei nº 1063/2019.' The text 'RETIFICA:' and the correction are highlighted with a red box. Below the correction, there are three paragraphs of text explaining the purpose of the law and the errata. A 'Baixar edição' button is visible in the top right corner of the content area.

4 - Link: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/587569/>

### Análise da defesa:

Embora a irregularidade tenha sido imputada ao Gestor Sr. Fabio Mauri Garbugio este não se manifestou. Contudo, o Sr. Marco Aurélio Julien apresentou em sede de defesa a documentação/comprovantes que sanam o apontamento.

### Situação da análise: SANADO

3) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



3.1 ) De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo as metas de Resultado Nominal e Primário não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituído na CRFB e LRF (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

#### **Manifestação da defesa:**

Justificam que apesar de não terem sido enviados na Carga Especial da LDO, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais foram confeccionados e devidamente publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT. Conforme imagem a seguir:



altotaquari.mt.gov.br/transparencia/orcamento-do-municipio

**PREFEITURA DE ALTO TAQUARI**  
*Humanizar e Precisar*

Pesquisar no site

Início Notícias A Prefeitura O Município Serviços On-line Transparência e Acesso à Informação

Orçamento do Município

2022 2021 2020 2019 2018 2017 2016 2015 2014

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

- Projetos em andamento - 2020
- Apresentação da audiência Pública
- ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
- ESTIMATIVA DA RECEITA 2020
- LEI 1063/2019 LDO 2020
- ENVIADO AO TCE
- LDO 2020 - LEI 1.063/2019**
- LDO 2020 - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**
- LDO 2020 - ANEXO DE METAS FISCAIS**
- LDO 2020 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**
- LDO 2020 - ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E LISTA DE PRESENÇA**

**ACESSO RÁPIDO**

- Acesso à Informação
- Como realizar um pedido de informação?
- Ouvidoria
- Legislação
- Licitações
- Contratos
- Nota Fiscal Eletrônica
- Diário Eletrônico

Ativar o Windows  
Acesse Configurações

5 - Link: <https://www.altotaquari.mt.gov.br/transparencia/orcamento-do-municipio>

Após a constatação do equívoco quanto a não elaboração dos anexos supracitados foram tomadas medidas para que os mesmos fossem elaborados. Os anexos de metas e riscos fiscais da LDO/2020 constam na publicação da edição nº 3635, do dia 29/12/2020, nas páginas 52 a 80, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM. Conforme documento digital nº 169892/2021, pg. 34 a 59 e imagem a seguir:

diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/770307/

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso

**Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM**

A edição assinada digitalmente de 14 de Julho de 2021, de número 3.770, está disponível.

Baixar edição 14/07/21 3.770

Edição COVID-19

Todas edições  
Todas publicações  
Edições anteriores -  
Covid-19  
Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 29 de Dezembro de 2020.

**LDO 2020 - ANEXOS DA LEI Nº 1.063/2019**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI**  
MATO GROSSO

Anexo I - Metas e Prioridades LDO - 2020

Unidade: 0000 - CAMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI  
Código: 0000 - GABINETE DO PRESIDENTE

Unidade	Código	Programa	Ações	Produto	U.Med.	Fun.	S.Fun.	Metas Fisicas	Metas Financeiras	Valor Rural	Valor Urbano
1010	0000	Processo Legislativo			un	01	001	1	600.000,00	0,00	600.000,00
				Programa	un	01	002	1	820.000,00	0,00	820.000,00
				<b>Total das Ações:</b>					<b>1.420.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.420.000,00</b>
1010	0000	SECRETARIA DA CAMARA			un	01	002	0	40.000,00	0,00	40.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	un	01	002	0	80.000,00	0,00	80.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		PREÇO CONSUMIDOR	un	01	002	80	50.000,00	0,00	50.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		PREÇO CONSUMIDOR	un	01	002	1	50.000,00	0,00	50.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		ESTIMATIVAS OPERACIONAIS	un	01	201	12	240.000,00	0,00	240.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		FORMA UNIVERSAL	un	01	002	1	200.000,00	0,00	200.000,00
1010	0000	Ativ. e Exercicio e Manutenção		CONTRATO PRECATORIO	un	01	002	1	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
				<b>Total das Ações:</b>				<b>76</b>	<b>2.460.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.460.000,00</b>
				<b>Total por Órgão:</b>				<b>76</b>	<b>3.480.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.480.000,00</b>

Ativar o Windows  
Acesse Configurações

6 - Link: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/770307/>



#### **Análise da defesa:**

Embora a irregularidade tenha sido imputada ao Gestor Sr. Fabio Mauri Garbugio este não se manifestou. Contudo, o Sr. Marco Aurélio Julien apresentou em sede de defesa a documentação/comprovantes que sanam o apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**

3.2 ) *Não definição dos Riscos Fiscais, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF/00, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme informação constante no Relatório de Análise de Acompanhamento Simultâneo (doc. digital nº 193927/2020), a LDO não apresentou o Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Essa afirmativa extrai-se dos documentos constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias enviados via Sistema Aplic, a este Tribunal de Contas, onde constatou-se uma DECLARAÇÃO do jurisdicionado "que o município de Alto Taquari não elaborou o Anexo de Riscos Fiscais com fundamento no que dispõe o artigo 63 da LRF", caracterizando a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

#### **Manifestação da defesa:**

Justificam que apesar de não terem sido enviados na Carga Especial da LDO, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais foram confeccionados e devidamente publicados no Portal da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT. Conforme faz prova imagem do item anterior.

Após a constatação do equívoco quanto a não elaboração dos anexos supracitados foram tomadas medidas para que os mesmos fossem elaborados. Os anexos de metas e riscos fiscais da LDO/2020 constam na publicação da edição nº 3635, do dia 29/12/2020, nas páginas 52 a 80, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM. Conforme documento digital nº 169892/2021, pg. 34 a 59 e imagem constante no item anterior.

#### **Análise da defesa:**

Embora a irregularidade tenha sido imputada ao Gestor Sr. Fabio Mauri Garbugio este não se manifestou. Contudo, o Sr. Marco Aurélio Julien apresentou em sede de defesa a documentação/comprovantes que sanam o apontamento.

#### **Situação da análise: SANADO**



**FABIO MAURI GARBUGIO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020

**MARCO AURELIO JULIEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020

**4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

4.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.*

- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme demonstrado no Anexo 10, quadros 10.1 e 10.2, os repasses de duodécimos ao Legislativo totalizaram R\$ 3.499.111,61, o que representa 7,01% da receita base, valor esse é superior ao limite máximo autorizado pelo art. 29-A, CF, de 7% da receita base.

O limite máximo permitido em 2020 foi de R\$ 3.491.777,58 (Apêndice H).

Ressalta-se que embora tenha ocorrido devolução de recursos financeiros por parte da Câmara, no valor de R\$ 1.349,55, o limite de repasse foi infringido, devendo o Executivo municipal, tempestivamente, ter procedido e efetuado a devida adequação ao limite constitucional (Resolução de Consulta TCE nº 17/2008:3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional).

#### **Manifestação da defesa:**

Informa que houve divergência entre seus levantamentos e o valor apurado pelo TCE. A diferença encontrada é o valor de R\$ 104.771,72 que em seus relatórios consta como 1990000000 – Demais Receitas Correntes, que foi inserida como base para cálculo do duodécimo. Foram incluídas receitas de taxas de prestação de serviços para limpeza pública:



A diferença encontrada é o Valor de R\$ 104.771,72 que em nosso relatório consta como 1990000000 - DEMAIS RECEITAS CORRENTES, que foi inserida como base para cálculo do duodécimo. Portanto foi verificado que, os lançamentos destas rubricas em nosso sistema contábil, incluíam receitas de **taxas de prestação de serviços para limpeza pública:**

CONTA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
<b>1110000000</b>	<b>IMPOSTOS</b>	<b>6.112.461,13</b>
111300000	Imposto s/a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR	1.187.863,77
1118011100	Imposto s/a Prop.Predial e Territorial Urbana - Principal	213.462,12
1118011200	Imposto s/a Prop.Predial e Terr.Urbana – Multas e Juros	3.893,50
1118011300	Imposto s/a Prop.Predial e Territorial Urbana – Dívida Ativa	166.188,17
1118011400	Imposto s/a Prop.Predial e Terr.Urbana – Dívida Ativa – Multas	22.014,55
1118014100	Imposto s/Transm.Inter Vivos de Bens Im.eDir.Reais	964.330,46
1118020000	Imposto s/a Produção, Circ. de Mercadorias e Serviços	3.554.708,56
<b>1120000000</b>	<b>TAXAS</b>	<b>656.111,99</b>
<b>1990000000</b>	<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>104.771,72</b>
<b>1718010000</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO</b>	<b>10.721.184,04</b>
1718012100	Cota-Parte do Fundo de P.Municípios – Cota Mensal- Principal	9.340.213,28
1718013100	Cota-Parte do FPM – 1% Cota Entregue no mês de Dezembro	412.169,75
1718014100	Cota-Parte do FPM – 1% Cota Entregue no mês de Julho	396.942,00
1718015100	Cota-Parte do Imposto s/a Prop.Terr.Rural – Principal	571.859,01
1718061100	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração LC 87/96	0,00
<b>1728010000</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS</b>	<b>32.392.779,80</b>
1728011100	Cota-Parte do ICMS – Principal	31.432.950,12
1728012100	Cota-Parte do IPVA – Principal	932.419,35
1728014100	Cota-Parte da Cont.de Interv.no Domínio Econômico - Principal	27.410,33
	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>49.987.308,68</b>
	<b>7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes</b>	<b>3.499.111,61</b>
	<b>VALOR MENSAL DO REPASSE</b>	<b>291.592,63</b>

Justificam que as taxas à luz dos princípios legais estatuídos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, têm o caráter de natureza tributária, por isso, devem compor a base de cálculo para o total dos gastos do Legislativo Municipal.

Assim, devem ser consideradas a Taxa de Iluminação Pública, bem como a Contribuição de Melhoria, já que integram receitas tributárias do município, portanto devem ser consideradas para apuração da base de cálculo.

Encaminha às pg. 61 a 223, o razão analítico da receita 1.9.90.99.11.01 – Outras Receitas Diversas e às pg. 224 a 229, o Comparativo da Receita – Anexo 10 e o Cálculo do Duodécimo às pgs. 230 a 232.

#### Análise da defesa:

Quanto à alegação de que a taxa de iluminação pública deve integrar a receita base para o repasse à Câmara não prospera considerando o teor da Resolução de Consulta nº 36/2010 – TRIBUNAL PLENO, citada abaixo:

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto Total. Base de Cálculo. Não inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Recita de Contribuição. 1) A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero “contribuições”. 2) A receita da COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois



trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução de Consulta 36/2010 – TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/05/2010. Publicado no DOE-MT em 20/05/2010. Processo 215058/2009).

Em relação à Contribuição de Melhoria e às taxas estas são computadas no cálculo da receita base para o Repasse à Câmara.

No Aplic (APLIC>2019>Informes Mensais> Receita>Receita Orçamentária) consta o mesmo valor apresentado pela defesa (R\$ 104.771,72) registrada nos seguintes códigos:

- 1.9.9.0.99.1.1>> R\$ 84.682,03
- 1.9.9.0.99.1.2>>R\$ 1.094,59
- 1.9.9.0.99.1.3>>R\$ 14.461,95
- 1.9.9.0.99.1.4>>R\$ 4.533,15

A	B	C	D	E	F	G	H	
Titulos	Escrituração	Descrição	saldo_previsao_inic	Previsão Atualizada(R	Receita Realizada(F	Para Mais	Para Menor	
69	1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	N	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	108.000,00	108.000,00	104.771,72	-	3.228,28
70	1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	N	OUTRAS RECEITAS	108.000,00	108.000,00	104.771,72	-	3.228,28
71	1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	N	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS	108.000,00	108.000,00	104.771,72	-	3.228,28
72	1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	S	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	100.000,00	100.000,00	84.682,03	-	15.317,97
73	1.9.9.0.99.1.2.00.00.00	S	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - MULTAS E JUROS	1.000,00	1.000,00	1.094,59	94,59	-
74	1.9.9.0.99.1.3.00.00.00	S	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA	6.000,00	6.000,00	14.461,95	8.461,95	-
75	1.9.9.0.99.1.4.00.00.00	S	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	1.000,00	1.000,00	4.533,15	3.533,15	-

Assim, consultando os registros contábeis desses códigos de receitas (Informes Mensais>Contabilidade>Razão Contábil - Receita Arrecadada - 6212000000) verifica-se que constam os seguintes históricos:

- 1 - Outras Receitas Diversas no código: 1.9.9.0.99.1.1
- 2 - Outras Multas e Juros de Mora no código: 1.9.9.0.99.1.2
- 3 - Recebimento de Dívida Ativa nos Códigos: 1.9.9.0.99.1.3e 1.9.9.0.99.1.4

Diante dessas informações, não há como precisar que o valor de R\$ R\$ 104.771,72 refere-se a recolhimento de Taxas e Contribuição de Melhoria conforme alegado pela defesa.

Por oportuno, é importante ressaltar que o instrumento oficial de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o Sistema Aplic e que divergências entre os registros deste Sistema Técnico e os dados constantes nos sistemas da Prefeitura maculam a prestação de contas e prejudicam as atividades do controle externo.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 ) *Registro contábil incorreto nos detalhamentos de fontes 076.000, 077000 e 080.000.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Após conferência dos valores repassados ao município para enfrentamento do Covid com base nos relatórios do Banco do Brasil com a denominação Apoio Finan. Mun. correspondente ao Detalhamento da fonte TCE/MT 080000, ficou evidenciado divergências na contabilização no detalhamento, pois houve contabilização nas fontes 076000 (R\$ 157.835,41) e 077000 (R\$ 2.847.865,76), totalizando em R\$ 3.005.701,17. Como segue:



AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS								
BANCO DO BRASIL					APLIC/CONEX			
PERÍODO	CRÉDITO BRUTO				QUADRO 13.1 – Recursos recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid 19 (Relatório Técnico Preliminar)			
	Detalhamento da Fonte				Detalhamento da Fonte			
	076000	077000	080000	Total	076000	077000	080000	Total
1º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
2º BIM	0,00	0,00	55.456,16	55.456,16				
3º BIM	0,00	0,00	1.023.758,66	1.023.758,66				
4º BIM	0,00	0,00	1.669.670,76	1.669.670,76	157.835,41	2.847.865,76	749.369,97	3.755.071,14
5º BIM	0,00	0,00	1.006.185,59	1.006.185,59				
6º BIM	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	0,00	0,00	3.755.071,17	3.755.071,17	157.835,41	2.847.865,76	749.369,97	3.755.071,14

Os valores informados pelo Banco do Brasil, foram consultados no seguinte endereço eletrônico: (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>)

#### Manifestação da defesa:

Informa que o município contabilizou corretamente os valores dos repasses de recursos AFM – Apoio Financeiro aos Municípios e que houve equívoco no apontamento, para comprovar encaminha extrato do Banco do Brasil às pgs. 234 a 237.

#### Análise da defesa:

Analisando a justificativa da defesa e os extratos do Banco do Brasil, sana-se o apontamento.

#### Situação da análise: **SANADO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 19 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes.

No entanto, na análise do detalhamento de fontes (APLIC/Peças de planejamento/Créditos Adicionais/Financiados por excesso de arrecadação - detalhado) é possível verificar que alguns valores demonstrados no quadro 1.3, deixaram de existir ou mudaram de valor, nos seguintes casos:

Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 53.972,88 (detalhamentos 038000, 049000, 051000,



052000, 053000);

Fonte 18 – Transferência do Fundeb, valor de R\$ 7.899,61 (detalhamento 036000 e 000000);

Fonte 19 – Transferência do FUNDEB, valor de R\$ 32.937,14 (detalhamento 037000 e 000000), neste caso houve redução do valor para R\$ 25.235,67.

Situação descrita acima pode ser observada no quadro abaixo:

15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da E.	050000	Remuneração de Depósitos Bancários (demais aplicações)	54.000,00	54.000,00	4.599,73	-79.710,37	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da E.	040000	Transferência do Salário Educação	390.000,00	390.000,00	368.814,64	8.14,64	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da E.	051000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	172.048,00	172.048,00	254.900,20	32.852,20	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da E.	052000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNAITE	15.729,05	15.729,05	0,00	-15.729,05	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da E.	053000	Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	0,00	226.550,00	226.550,00	0,00	0,00	226.550,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Limpeza Pública - COSIP	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	350.000,00	350.000,00	354.302,90	4.302,90	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos professores	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	3.900.000,04	4.434.000,04	4.430.152,63	1.652,99	0,00	634.000,00
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais	000000	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo ex.	10.000,00	10.000,00	447,80	-9.552,20	0,00	0,00
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação	000000	Sem Detachamento da Destinação de Recursos	2.500.999,96	2.952.499,96	2.927.284,29	-25.215,67	352.500,00	25.235,67
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação	001000	Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	0,00	0,00	206,33	-2.791,47	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	055000	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado	198.587,92	198.587,92	19.761,69	-178.826,23	0,00	0,00

Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 2.967.273,40 nas seguintes fontes:

00 – Recursos Ordinários – R\$ 1.609.144,73

02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 940.000,00

19 – Transferência do FUNDEB - R\$ 25.235,67

47 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – gov. Federal – R\$ 392.893,00

### Manifestação da defesa:

Justifica que a previsão inicial da receita foi atualizada conforme quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito.

. Fonte 00

De acordo com o orçamento, a previsão inicial na fonte 00 foi de R\$ 30.580.000,43 e a arrecadação R\$ 38.409.865,18, gerando um excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.829.864,75.

Foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 6.484.941,77, portanto restando um saldo de R\$ 1.344.922,98.

O Relatório do Quadro 1.3 (do Tribunal) aponta para um valor de orçamento inicial na fonte 00 de R\$ 33.580.000,94, valor este com uma diferença de R\$ 3.000.000,00.

Em consulta, verificou-se que este valor se refere a receita encaminhada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNSAT – UG 1159268, INDEVIDAMENTE pois não faz parte do rol de receitas previstas na LOA 2020, portanto deve ser DESCONSIDERADA para efeito de cálculo do excesso de arrecadação.

. Fonte 02

Informa que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNSAT UG 1159268 encaminhou, via Sistema Aplic, os Decretos 0010/2020 e 387/2020 equivocadamente na fonte 02, sendo que os mesmos deveriam ter sido enviados na fonte 00.

Decreto 387/2020 autorizado pela Lei 1167/2020 e Decreto 10/2020 autorizado pela Lei da LOA 1100/2019.

Assim, solicita que esta equipe reconsidere os envios das informações dos decretos como o excesso de arrecadação da fonte 00.

Resumindo:

Receita Orçada na fonte 00	R\$ 30.580.000,94
Receita arrecadada	R\$ 38.409.865,18
Excesso apurado	R\$ 6.484.941,77 mais FUNSAT R\$ 940.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.424.941,77</b>
Saldo positivo	R\$ 404.922,47

Ressalta que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes tanto na fonte 00, bem como na fonte 02.



. Fonte 15

Receita Orçada R\$ 661.777,65

Receita Arrecadada R\$ 834.354,77

Excesso apurado R\$ 172.577,12

Ao analisar a arrecadação por fonte/detalhamento verificou-se que na fonte 011505300 Outras Transferências do FNDE, não houve previsão inicial, pois foi objeto de convênio para aquisição de ônibus para o transporte escolar.

Justifica que embora não tenha tido o excesso suficiente na fonte 15, nota-se que o crédito foi aberto para fins específico.

. Fonte 18

Receita Orçada R\$ 3.910.000,04

Receita Arrecadada R\$ 4.436.600,43

Excesso apurado R\$ 526.600,39

A defesa admite a realização de abertura a maior que o valor do excesso, mas alega que as despesas empenhadas não foram totalmente utilizadas.

. Fonte 19

Receita Orçada R\$ 2.607.999,96

Receita Arrecadada R\$ 2.927.562,82

Excesso apurado R\$ 319.562,86

A defesa admite a realização de abertura a maior que o valor do excesso, mas alega que as despesas empenhadas não foram totalmente utilizadas.

. Fonte 47

Não houve manifestação da defesa.

#### **Análise da defesa:**

Analisando as justificativas apresentadas verifica-se que no tocante às Fontes 00 e 02, são procedentes e sanam os apontamentos, constatou-se a veracidade dos dados, conforme documentos anexados (Doc. digital nº 169892/2021, pg. 239 a 251).

Quanto às justificativas apresentadas sobre a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação das fontes 15 e 18, informa-se que essas fontes não foram apontadas como irregulares.

No tocante às fontes 19, a própria defesa admite a ocorrência de abertura de créditos a maior. Em relação à fonte 47, a defesa não se manifestou.

Portanto, permanecem as irregularidades nas fontes 19 e 47.

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

*7.1 ) Os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados constante no Anexo 5 (Restos a Pagar), no Sistema Aplic, encontram-se divergentes dos valores apresentados pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 93133/2021, pg 76). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que os valores constantes nos demonstrativos do Sistema Aplic e no Anexo 17 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 93133/2021, pg 76), apresentam divergências, como seguem:

Discriminação	Saldo Sistema Aplic (R\$)	Anexo 17 (R\$)	Diferença (R\$)
RP Processado 2019	0,00	0,00	0,00
RP Processado 2020	641.863,22	641.863,22	0,00
RP Não Proc. 2019	237.845,21	140.214,50	97.630,71
RP Não Proc. 2020	2.518.748,01	2.390.222,99	128.525,02
Total	3.398.456,44	3.172.300,71	226.155,73

#### Manifestação da defesa:

Informa que houve um reenvio da carga especial das contas de governo 2020 e após análise verificou-se que o anexo 17 foi reenviado no dia 04/05/2021 13:16:37 DD\_202020\_00107.PDF com os valores que condizem com que está informado no Sistema Aplic. (Doc. digital nº 169892/2021, pg. 253 e 254).

#### Análise da defesa:

A justificativa apresentada e os documentos anexados sanam o apontamento.

#### Situação da análise: **SANADO**

**8) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

8.1 ) *Ausência de encaminhamento do Balanço Orçamentário Consolidado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas, infringindo a Resolução Normativa nº 03/2015, do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário Consolidado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 93133/2021, pg 13) não foi consolidado, em desconformidade com a Resolução Normativa nº 03/2015, que aprovou a 5ª edição do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

#### Manifestação da defesa:

Informa que houve um reenvio da carga especial das contas de governo 2020 e após análise verificou-se que o anexo 12 – Balanço Orçamentário foi reenviado no dia 04/05/2021 13:16:37 DD\_202020\_00107.PDF com os valores que condizem com que está informado no Sistema Aplic. (Doc. digital nº 169892/2021, pg. 256 a 258).

#### Análise da defesa:



Informa-se que foi encaminhado o Balanço Orçamentário Consolidado, contudo o valor da Dotação Atualizada não é o mesmo que consta no Sistema APLIC.

Assim, recomenda-se acerca da importância do envio de informações corretas no Sistema APLIC, uma vez que é o instrumento oficial de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT e divergências entre os registros deste Sistema Técnico e os dados constantes nos sistemas da Prefeitura maculam a prestação de contas e prejudicam as atividades do controle externo.

**Situação da análise: SANADO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

Apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que nas próximas Leis Orçamentárias conste de forma expressa no texto da lei, o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente;
- Que os créditos adicionais por superávit orçamentário sejam abertos com recursos existentes. Tópico 3.1. 3.1;
- Que a Prestação de Contas Anuais seja encaminhada dentro do prazo legal.

### 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficou mantido os apontamentos 4.1 e 6.1. e sanados os apontamentos 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 5.1, 7.1 e 8.1.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**MARILDA GAROFOLO SPERANDIO** - PREFEITO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2020

**1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1 ) SANADO

**FABIO MAURI GARBUGIO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020



**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1 ) SANADO

2.2 ) SANADO

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1 ) SANADO

3.2 ) SANADO

**FABIO MAURI GARBUGIO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 27/07/2020

**MARCO AURELIO JULIEN** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 28/07/2020 a 31/12/2020

**4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

4.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.*  
- Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**5) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 ) SANADO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas Fontes 19 e 47 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1 ) SANADO



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**8) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

8.1 ) SANADO

Em Cuiabá-MT, 8 de Outubro de 2021.

---

EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA